



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.901900/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.903 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente NORDESCLOR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, como inclusive, aconteceu no caso concreto, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. Aplicação do entendimento exposto no PN COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Sumula CARF nº 177

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA), ao qual farei as complementações pertinentes:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, acima identificado, contra Despacho Decisório, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF SOROCABA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 916054023

DATA DE EMISSÃO: 01/04/2011

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDIDA CNPJ 10.620.540/0001-21

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
43.677.178/0001-84	ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
10359.51334.280606.1.3.02-0804	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10480-901.900/2011-35

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	876.857,14	0,00	0,00	380.426,17	1.257.283,31
CONFIRMADAS	0,00	0,00	876.857,14	0,00	0,00	290.193,00	1.167.050,14

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 161.426,16 Valor na DIPJ: R\$ 161.426,16

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.257.283,30

IRPJ devido: R\$ 1.095.857,14

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 71.193,00

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

O sujeito passivo manifestou inconformidade alegando, em síntese, o seguinte:

Analisadas as informações prestadas no despacho decisório parcialmente combatido, vê-se claramente que os mesmos desconsideraram os seguintes fatos:

2. uma parte desse Saldo Negativo de IRPJ, isto é, R\$ 90.233,17, foi exatamente uma estimativa de IRPJ (PA 09/2005) que foi compensada no PER/DCOMP nº 38548.32722.281005.1.3.04-5045 (PAF nº 13405.000216/2005-87), conforme documento em anexo (doc.);

Assim, é por todas essas razões que a Impugnante não tem como se conformar com a situação dos autos e passa a expor as suas razões de direito para que seja reformado parcialmente o Despacho Decisório de 01/04/2011, **impugnada na parte que não homologa totalmente a compensação vinculada nos presentes autos**, de forma que seja imediatamente homologada a compensação pleiteada, ou caso entenda diferente, que seja suspenso o curso do presente processo de compensação até o julgamento final do PER/DCOMP nº 38548.32722.281005.1.3.04-5045 (PAF nº 13405.000216/2005-87), nos exatos termos dos arts. 103, 14 e 265, IV, a do CPC.

3) por máxima cautela, a Impugnante ratifica nos presentes autos todas as verdade afirmadas no Recurso Voluntário do PER/DCOMP nº 38548.32722.281005.1.3.04-5045 (PAF nº

13405.000216/2005-87), cuja cópia está em anexo, os quais devem ser aqui considerados como transcritos para todos os fins de direito, caso este Juízo Administrativo entenda por adequado conhecê-los independentemente da suspensão do feito;

Em 14 de março de 2019, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que não poderá ser objeto de compensação o valor do direito creditório, oposto à Fazenda Nacional por

meio de pedido de restituição ou de ressarcimento, já indeferido, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Cientificada (fls. 351), a contribuinte interpôs o recurso voluntário (fls. 354/367), no qual reitera as alegações já suscitadas quando da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

O acórdão recorrido negou provimento à manifestação de inconformidade, uma vez que, tendo sido negado provimento à compensação discutida no processo nº 13405.000216/2005-87, não deveria ser admitida a quitação das estimativas por meio da referida compensação. Confira-se:

A parcela não confirmada pelo Despacho Decisório refere-se à Estimativa Compensada através da Dcomp nº 38548.32722.281005.1.3.04-5045, conforme abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2005	38548.32722.281005.1.3.04-5045	90.233,17	0,00	90.233,17	Compensação não confirmada
Total		90.233,17	0,00	90.233,17	

A Dcomp que o sujeito passivo pretendeu compensar (Dcomp nº 38548.32722.281005.1.3.04-5045) cujo processo relacionado é o de nº 13405.000216/2005-87 o qual encontra-se no Carf, refere-se a Pedido de Restituição de PIS/PASEP (atinentes a valores pagos a maior de PIS, relativo aos períodos de apuração 10/1995 a 02/1996, sob alegação de vacância da Medida Provisória nº 1.212, de 1995) indeferido pela DRJ sob a justificativa de perda do direito de pleitear a restituição pelo decurso de mais de cinco anos, conforme Acórdão nº 11-22.204 - 2ª Turma da DRJ/REC (fls. 15 a 25).

(...)

De acordo com a legislação acima transcrita, o sujeito passivo que apurar crédito, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Todavia, não poderá ser objeto de compensação o valor do direito creditório, oposto à Fazenda Nacional por meio de pedido de restituição ou de ressarcimento, já indeferido, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Assim, nestes casos, se a autoridade fiscal indeferir a restituição ou o ressarcimento e o direito creditório pleiteado estiver informado em declaração de compensação, esta deverá ser considerada não declarada.

Não há como se manter o acórdão recorrido, sob pena de cobrança de débito em duplicidade. A compensação das estimativas é uma confissão de dívida. Portanto, se não for homologada ou for homologada apenas parcialmente a compensação, o contribuinte é intimado a realizar o pagamento dos valores confessados, como de fato ocorreu.

Contudo, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida inadmitir o reconhecimento do crédito indicado para compensação nestes autos, bem como cobrar a estimativa que deixou de ser compensada no outro, configura cobrança do mesmo débito em duplicidade.

O CARF pacificou esse entendimento com a publicação da súmula nº 177 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Esse também é o entendimento da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica pela ementa do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, o qual recebeu a seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

O referido entendimento foi incorporado à Súmula CARE nº 177 abaixo transcrita:

Súmula CARE nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio